



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**



**Parecer – GGZ.**

**PROCESSO:** 5844/2025

**INTERESSADO:** CPJR

**ASSUNTO:** requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº24/2022.

**PARECER JURÍDICO**

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação desta Casa, no qual solicitam a elaboração de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº96/2025, de autoria do vereador Felipe Corá, onde *“Institui, no âmbito do Município de Santa Barbara d’Oeste, o “Agosto Lilás” como mês de conscientização pelo fim da violência contra a mulher, com ações educativas em escolas e templos religiosos, e dá outras providências”*.

**2. É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Em relação ao Projeto de Lei em apreço, vê-se que o vereador pretende incluir data no calendário oficial de eventos do Município, denominada “Agosto Lilás”, acerca da conscientização e incentivo da sociedade civil no combate à violência contra a mulher.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
PROCURADORIA

---



6. Acerca da inclusão, por iniciativa de vereador, de determinado evento no calendário supramencionado, conforme essa Procuradoria já se manifestou em pareceres pretéritos, não há óbice legal ou constitucional para tanto. Isso porque, salvo melhor juízo, a simples previsão de que determinado evento faça parte daquele, é assunto de interesse local, não alcançado por norma que restrinja seu impulso legal somente ao Chefe do Poder Executivo.

7. Contudo, as determinações e previsões contidas no artigo 3º e 4º, referentes às ações de órgãos do Poder Executivo e de eventuais parcerias para o atingimento dos objetivos da referida inclusão, tendo em vista a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado, poderá ser questionada, na medida em que não caberia autorização a outro Poder que já se encontra devidamente autorizado pelo próprio ordenamento para tais atividades.

8. Diante do exposto, embora seja constitucional a inclusão de evento no calendário do Município por iniciativa de vereador, orienta-se que seja alertado ao ilustre proposito e/ou considerado pela própria Comissão Permanente em seu parecer, acerca de eventual alteração ou assunção dos riscos jurídicos relativos ao artigo acima mencionado.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 15 de agosto de 2025.

**GUILHERME GULLINO ZAMITH**  
Procurador Legislativo



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=9KPA40WEWSK475GU> ,  
ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 9KPA-40WE-WSK4-75GU**

